



C0049704A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.772, DE 2014** **(Do Sr. Vicentinho)**

Dá nova redação ao art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir parágrafo definindo critério aos representantes dos empregados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4317/2001.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 164.....

.....  
§ 6º Os representantes dos empregados na CIPA não podem estar no exercício de atos de gestão da empresa ou em cargo de confiança que possua natural superioridade a seus colegas de trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os representantes dos empregados para a CIPA tem que ser eleitos e por voto secreto (art. 164 da CLT), nos termos dos arts. 162 e seguintes da CLT e da Norma Regulamentadora nº 5 sobre o caso. Esses empregados cipeiros, inclusive gozam de estabilidade provisória no emprego - art. 10, II, a, do ADCT. Os acordos e convenções coletivas firmados nas negociações entre empregados e o empresariado podem fixar normas específicas para o setor, conforme características.

A alteração proposta no presente projeto visa afastar dúvidas quanto à legitimidade dos representantes dos empregados na importante composição da CIPA.

O fato de exercer algum cargo de confiança na empresa não faz com que se perca a condição de empregado, no entanto, pode haver conflito de interesses, pelo fato de exercer cargo em confiança ou ter funções típicas de gestão, com atribuição de comando interno de um grupo de trabalhadores dentro do contexto empresarial e assim, haver dúvidas sobre a legitimidade do empregado cipeiro que exerce posição hierarquicamente superior aos demais empregados.

Assim, o projeto pretende limitar a candidatura, como representante dos empregados na CIPA, àqueles que exercem tais funções que aproxima o indivíduo da figura do empregador.

Pelo exposto, considerando justificada a proposta para o saudável exercício da representatividade nas CIPAs, afastando dúvidas sobre os interesses dos eleitos, considerando que trata de uma composição bipartite, apresentamos a presente proposta de aprimoramento dos critérios para a representatividade dos empregados acreditando alcançar apoio dos ilustres pares visando a breve aprovação da proposição.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2014.

**Deputado Vicentinho - PT/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

.....

.....

## **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

.....

### **TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

#### **CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO (Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)**

.....

### **Seção III Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas Empresas**

Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;

b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 164. Cada CIPA será composta de representantes da empresa e dos empregados, de acordo com os critérios que vierem a ser adotados na regulamentação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º Os representantes dos empregadores, titulares e suplentes, serão por eles designados.

§ 2º Os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados.

§ 3º O mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará ao membro suplente que, durante o seu mandato, tenha participado de menos da metade do número de reuniões da CIPA.

§ 5º O empregador designará, anualmente, dentre os seus representantes, o Presidente da CIPA e os empregados elegerão, dentre eles, o Vice-Presidente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

Art. 165. Os titulares da representação dos empregados nas CIPAs não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. ([Vide art. 10, II, "a" do ADCT](#))

Parágrafo único. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados neste artigo, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977](#))

.....

.....

## NR5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (205.000-5)

### DO OBJETIVO

5.1 A Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA - tem como objetivo a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível

permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

#### DA CONSTITUIÇÃO

5.2 Devem constituir CIPA, por estabelecimento, e mantê-la em regular funcionamento as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições benéficas, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados. (205.001-3/ I4)

5.3 As disposições contidas nesta NR aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores avulsos e às entidades que lhes tomem serviços, observadas as disposições estabelecidas em Normas Regulamentadoras de setores econômicos específicos. (205.002-1/ I4)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**